

# A temporalidade da patente do Oficial R2 das Forças Armadas Brasileiras

**Hoffmam Rodrigues da Silva**

Mestrando em Educação Profissional e Tecnológica – IFRR

Militar da Força Aérea Brasileira

Pós-Graduado em Processo Penal e Direito Penal – LFG

Bacharel em Direito – UFMS

Aprovado 11º Exame de Ordem

CV Lattes: <https://lattes.cnpq.br/8703999203439600>

E-mail: [hoffmam.r.juridico@hotmail.com](mailto:hoffmam.r.juridico@hotmail.com)

**Data de recebimento:** 02/05/2025

**Data de aceitação:** 14/05/2025

**Data da publicação:** 26/05/2025

**RESUMO:** O presente artigo analisa a natureza jurídica da carta patente concedida ao oficial temporário R2 das Forças Armadas, com ênfase na sua temporalidade e nos limites legais do vínculo funcional. A discussão parte da distinção entre os oficiais de carreira, cujas patentes gozam de proteção constitucional, e os oficiais temporários, cuja investidura é precária e limitada no tempo. O objetivo é demonstrar, com base na Constituição Federal, no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), na Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964), as alterações promovidas pela Lei nº 13.954/2019 e o recente decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que a patente do oficial R2 se extingue automaticamente com o término do tempo máximo de serviço previsto em regulamento, sem necessidade de processo judicial ou sanção disciplinar. A metodologia adotada é qualitativa, com base em análise normativa, doutrinária e jurisprudencial. Além disso, o estudo distingue o uso simbólico da expressão “oficial da reserva”, como título honorífico, da condição jurídica de “oficial da reserva remunerada”, própria dos oficiais de carreira. Conclui-se que a carta patente do Oficial R2 tem validade restrita ao período legal de convocação, sem efeitos funcionais após o licenciamento *ex officio*, mas que isso não diminui a importância institucional do R2, cuja contribuição estratégica, técnica e histórica às Forças Armadas é inegável e merece amplo reconhecimento.

**PALAVRAS-CHAVE:** Oficial R2; carta patente; serviço militar temporário.

## ENGLISH

**TITLE:** The temporal nature of the R2 Officer's commission in the Brazilian Armed Forces.

**ABSTRACT:** This article analyzes the legal nature of the commission granted to temporary officers of the Brazilian Armed Forces, with emphasis on its temporariness and the legal limits of the functional bond. The discussion is based on the distinction between career officers, whose commissions enjoy constitutional protection, and temporary officers, whose investiture is precarious and time-limited. The objective is to demonstrate, based on the Federal Constitution, the Military Statute (Law No. 6,880/1980), the Military Service Law (Law No. 4,375/1964), the amendments introduced by Law No. 13,954/2019, and the recent Decree No. 12,375 of February 6, 2025, that the commission of the temporary officer is automatically extinguished at the end of the maximum service period established by regulation, without the need for judicial proceedings or disciplinary sanctions. The methodology is qualitative, based on normative, doctrinal, and case law analysis. Furthermore, the study distinguishes the symbolic use of the term "reserve officer" as an honorific title from the legal status of "remunerated reserve officer," which applies exclusively to career officers. It concludes that the temporary officer's commission is valid only during the legally authorized period of service, with no functional effect after *ex officio* licensing, although this does not diminish the institutional importance of the temporary officer, whose strategic, technical, and historical contribution to the Armed Forces is undeniable and worthy of broad recognition.

**KEYWORDS:** temporary officer; military commission; temporary service.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A carta patente na estrutura militar brasileira – 3 A carta patente sob a perspectiva constitucional – 4 O oficial R2 e a temporalidade do serviço militar voluntário – 4.1 Controle Constitucional e Legislativo do Decreto nº 12.375/2025 – 4.2 Impactos do Decreto nº 12.375/2025 na Justiça Militar da União (JMU) – 5 Consequências jurídico-administrativas da temporalidade – 6 Considerações finais.

### 1 INTRODUÇÃO

A estrutura das Forças Armadas Brasileiras contempla duas grandes categorias de oficiais: os de carreira, cuja incorporação se dá por concurso público de admissão às escolas de formação permanentes; e os temporários, conhecidos como oficiais R2, que ingressam mediante processo seletivo e têm vínculo transitório com a Administração Militar. Ambos recebem, durante o exercício da função, a chamada carta patente, símbolo de autoridade e posto hierárquico, formalizada por ato do Presidente da República.

Embora a carta patente figure como instrumento de formalização do posto militar, sua natureza jurídica varia conforme o tipo de vínculo. A distinção entre os oficiais permanentes e os temporários não se limita à forma de ingresso

ou à duração do serviço, mas também aos efeitos e à estabilidade do título recebido.

A Constituição Federal de 1988 garante aos oficiais de carreira a perda da patente apenas mediante sentença transitada em julgado. Todavia, no caso do oficial R2, a legislação infraconstitucional, especialmente o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), estabelece critérios objetivos para o encerramento do vínculo e, conseqüentemente, para a extinção da carta patente, com base exclusivamente no decurso do tempo.

A problemática central reside justamente na temporalidade da carta patente do oficial temporário e nos seus efeitos jurídicos após o desligamento da Força. Dúvidas recorrentes surgem tanto no âmbito administrativo quanto social, por exemplo: Pode o ex-militar, então R2, utilizar o título de “oficial da reserva? Há prerrogativas funcionais ou simbólicas que subsistem após o tempo limite previsto em lei? O título é protegido constitucionalmente ou se trata de uma delegação administrativa precária?

Este artigo tem por objetivo analisar, sob as perspectivas constitucional, administrativa e doutrinária, a natureza da carta patente concedida ao oficial R2, demonstrando sua condição temporária e diferenciada da patente dos oficiais de carreira. A

abordagem tomará como base os dispositivos da Constituição Federal, a legislação militar vigente e eventuais manifestações jurisprudenciais e doutrinárias, buscando oferecer uma leitura sistemática que consolide o entendimento de que a carta patente do oficial R2 se extingue com o fim de seu tempo de serviço, sem necessidade de decisão judicial.

## **2 A CARTA PATENTE NA ESTRUTURA MILITAR BRASILEIRA**

A carta patente é o instrumento solene que oficializa a nomeação e o posto de um militar das Forças Armadas. Sua origem remonta às tradições castrenses europeias, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como símbolo de autoridade hierárquica, conferido mediante ato do Presidente da República, conforme dispõe o art. 16, § 1º da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares): “§ 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.” Tal ato formaliza a designação de oficiais para respectivas Forças Singulares e conseqüentemente seus cargos de comando, direção

e chefia, com base em critérios legais e institucionais específicos.

Juridicamente, a carta patente possui natureza de ato administrativo complexo e constitutivo, pois depende de manifestação da Administração Militar (órgão proponente) e de autoridade superior (Presidência da República). Seu valor é eminentemente simbólico, pois representa a confiança do Estado na capacidade e honra do militar, mas também é funcional, pois autoriza o exercício das funções de oficial. Desta forma, o art. 19 da lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972, leciona que:

Art. 19. O ato de promoção é consubstanciado:  
a) por decreto, para os postos de oficial-general e de oficial superior; e  
b) por portaria dos respectivos Ministros Militares, para os postos de oficial intermediário e de oficial subalterno.  
§ 1º O ato de nomeação para o posto inicial de carreira e os atos de promoção àquele posto, ao primeiro de oficial superior e ao primeiro de oficial-general acarretam expedição de carta-patente. (Brasil,1972)

Importa destacar que todos os oficiais, sejam de carreira ou temporários, recebem carta patente durante sua permanência na ativa. No entanto, a natureza e os efeitos dessa carta não são homogêneos. Enquanto o oficial de carreira, após alcançar

estabilidade, mantém o vínculo funcional e hierárquico mesmo na inatividade, o oficial temporário tem seu vínculo fundado na precariedade e limitação temporal, estabelecida expressamente na legislação ordinária.

Ademais, há diferença quanto ao processo de nomeação. O oficial de carreira é promovido com base em critérios de antiguidade e merecimento, após anos de formação e dedicação institucional, o que legitima a concessão de um título de caráter permanente. Por sua vez, o oficial R2 é formado para atender à necessidade transitória de pessoal e, embora receba a mesma carta formalmente, seu título é funcionalmente temporário e subordinado à cessação legal do vínculo.

A normatização da carta patente, enquanto instrumento formal que confirma o posto e as prerrogativas de um oficial das Forças Armadas, foi recentemente atualizada pelo Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que revogou o Decreto nº 2.144/1997. Essa nova regulamentação trouxe claros contornos jurídicos e administrativos à carta patente, reforçando a distinção entre os oficiais de carreira e os oficiais temporários, tanto quanto à sua validade quanto à sua formalização. De acordo com o art. 2º, parágrafo único, do referido Decreto: “As Cartas Patentes são devidas aos oficiais das Forças Armadas:

I – de carreira, caso em que permanecerão válidas quando da passagem à inatividade; e II – temporários, enquanto permanecerem em serviço ativo.” (Brasil, 2025).

Essa disposição é extremamente relevante, pois consagra, em norma infralegal atual e expressa, a natureza transitória da carta patente concedida aos oficiais temporários (R2), deixando claro que sua validade está condicionada à permanência no serviço ativo, ou seja, expira automaticamente com o desligamento administrativo por licenciamento *ex officio*. Por outro lado, a carta patente do oficial de carreira mantém-se válida mesmo após a passagem para a reserva remunerada ou reforma, reforçando seu caráter duradouro e protegido constitucionalmente.

Outro avanço relevante do Decreto de 2025 é a exigência de elementos formais obrigatórios nas cartas patentes, os quais incluem desde a identificação do oficial, o brasão nacional, a edição do Diário Oficial, até a data prevista para o licenciamento, no caso de oficial temporário (art. 3º, XI). A inclusão dessa previsão de término demonstra a intenção clara do legislador em assegurar que a carta concedida ao R2 seja autolimitada e vinculada ao tempo de serviço, sendo

incompatível com qualquer pretensão de perpetuidade ou uso vitalício do título.

Dessa forma, o Decreto nº 12.375/2025 reforça e dá robustez jurídica ao argumento da temporariedade da carta patente do oficial R2, alinhando o texto regulamentar com o que já estava consolidado na Lei nº 6.880/1980, na Lei nº 4.375/1964, e nas instruções normativas internas de cada Força Armada. Trata-se de uma norma recente, clara e objetiva que delimita as fronteiras entre os efeitos jurídicos da carta patente dos oficiais de carreira e a dos temporários, contribuindo decisivamente para a segurança jurídica e a integridade institucional das Forças Armadas.

Importa destacar, por fim, que o entendimento aqui defendido encontra resistência em parte da doutrina especializada. O jurista Jorge Cesar de Assis, em artigo publicado em 2025 no portal “Migalhas”, tece duras críticas ao Decreto nº 12.375/2025, especialmente ao seu art. 2º, parágrafo único, que delimita a validade da carta patente dos oficiais temporários apenas enquanto estes permanecerem em serviço ativo.

Segundo Assis, a carta patente “não pode ter sua eficácia limitada por decreto presidencial”, e sua outorga, uma vez

realizada, “incorpora-se definitivamente ao patrimônio do militar”, independentemente da natureza do vínculo funcional e complementa:

A Carta Patente é concedida por ato solene do Presidente da República e representa a confiança do Estado no militar. Não se pode aceitar que uma norma infralegal retire seu valor após o desligamento. Isso é um equívoco jurídico e institucional. (Assis, 2025. p. 2.)

Com o devido respeito ao notável autor, tal posicionamento não distingue corretamente a natureza jurídica dos oficiais de carreira e dos oficiais temporários. Não se trata de revogação por decreto, mas de perda automática pelo encerramento do vínculo funcional, regulado por lei em sentido amplo plenamente compatível com o texto constitucional.

Além disso, o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 4.375/1964, incluído pela Lei nº 13.954/2019, deixa claro que o serviço militar temporário não integra a carreira militar. Assim, os efeitos simbólicos ou sociais da carta patente do R2 não se confundem com os efeitos jurídicos permanentes garantidos aos oficiais de carreira, cuja inatividade se dá por reserva remunerada ou reforma e cuja patente só pode ser cassada por decisão judicial.

O Decreto nº 12.375/2025, portanto, não subverte a Constituição, mas apenas regulamenta a execução de um sistema já existente, conferindo transparência, segurança jurídica e uniformidade administrativa à expedição das cartas patentes, em conformidade com o regime jurídico de cada categoria de oficial.

Com a máxima vênia, aceitar o raciocínio de Jorge Cesar de Assis implicaria nivelar juridicamente oficiais que não ingressaram na carreira, não possuem estabilidade, não contribuíram para a pensão militar e cujo vínculo tem natureza precária e de conveniência da Administração, o que seria frontalmente contrário ao princípio da legalidade estrita que rege a administração militar.

É nesse cenário que se constrói a tese deste estudo, embora a carta patente concedida ao oficial R2 tenha aparência formal equivalente à dos oficiais de carreira, ela se reveste de natureza distinta, subordinada à lógica administrativa e ao limite temporal do serviço militar voluntário. Assim, não se deve atribuir à carta patente do R2 os mesmos efeitos jurídicos permanentes que a Constituição assegura aos integrantes da carreira militar efetiva.

### **3 A CARTA PATENTE SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 142, §3º, incisos VI e VII, uma proteção explícita à patente para o oficial:

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra.

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior. (Brasil,1988)

A leitura tradicional desse dispositivo tem servido para reforçar a ideia de que a patente militar é protegida constitucionalmente, e somente pode ser retirada por meio de sentença penal condenatória definitiva, reforçando a estabilidade institucional dos quadros militares. No entanto, essa garantia não é absoluta nem indistinta para todos os oficiais, sendo necessário interpretar o dispositivo em consonância com a legislação infraconstitucional que diferencia os oficiais de carreira dos oficiais temporários R2.

A Constituição não define o que é carta patente, tampouco explicita quais categorias de oficiais se beneficiam da garantia da sua preservação judicial. Ao remeter a regulamentação da carreira militar à lei o art. 142, delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de delimitar os requisitos, direitos e deveres dos militares, bem como as situações em que a carta patente se mantém ou se extingue.

Nesse contexto, destaca-se o fenômeno jurídico da recepção no qual o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980), embora anterior à Constituição de 1988, foi recepcionado pelo novo ordenamento, uma vez que não afronta os princípios ou normas fundamentais da nova Carta. Sua validade e aplicabilidade foram preservadas mediante compatibilização com os preceitos constitucionais vigentes, especialmente no tocante à diferenciação legítima entre oficiais de carreira e temporários como bem pontua José dos Santos Carvalho Filho:

A recepção de normas pré-constitucionais pelo novo texto constitucional depende de sua compatibilidade material com a nova ordem jurídica. O que se exige é que a norma infraconstitucional não contrarie princípios ou comandos da Constituição posterior. (Carvalho Filho, 2020, p. 43).

Portanto, ao prever no art. 121, §3º, que o militar perderá o direito à carta patente ao deixar de estar na ativa, reserva ou reforma, o Estatuto expressa um comando legal válido e vigente, recepcionado pelo novo texto constitucional, e que deve ser interpretado em harmonia com o art. 142 da CF.

A proteção constitucional à patente deve ser compreendida, assim, como uma garantia destinada aos oficiais de carreira, cujo ingresso e evolução profissional são baseados em mérito, estabilidade e compromisso duradouro com a instituição. Já os oficiais R2, embora recebam carta patente durante sua atuação temporária, não ingressam na carreira permanente, tampouco atingem os requisitos legais de estabilidade funcional previstos para os oficiais de carreira.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reforça essa leitura ao interpretar a função institucional das Forças Armadas como subordinada à hierarquia, à disciplina e à legislação infraconstitucional que regula os vínculos e prerrogativas dos militares.

A distinção entre os efeitos jurídicos da carta patente concedida a oficiais temporários e àqueles de carreira encontra respaldo não apenas na legislação infraconstitucional, mas também na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal, que reconhece a autonomia normativa do regime jurídico militar, desde que compatível com os princípios constitucionais. Nesse sentido, dois precedentes merecem destaque:

A Constituição não afastou a aplicação da legislação infraconstitucional pretérita, desde que compatível com a nova ordem. No caso dos militares, a Constituição remete à lei a regulamentação de aspectos específicos do regime jurídico, inclusive quanto aos direitos e prerrogativas.” (STF, 2008).

O regime jurídico dos militares das Forças Armadas possui fundamentos próprios, e sua regulamentação específica pode ser feita por lei ordinária, desde que não contrarie os princípios constitucionais. (STF, 2009).

Tais decisões confirmam que o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) foi validamente recepcionado pela Constituição de 1988 e continua a disciplinar legitimamente os critérios de concessão e perda da carta patente, inclusive no caso dos oficiais temporários, cuja vinculação é precária e de natureza administrativa transitória.

Assim, a perda da carta patente pelo decurso de tempo do serviço do oficial R2 não ofende o texto constitucional, pois

decorre de ato legal e objetivo, previsto em lei ordinária que complementa o regime militar de forma legítima.

Diverge-se, nesse ponto, do entendimento doutrinário segundo o qual a perda da patente seria sempre punitiva. Como citado por autor contemporâneo, Ives Gandra da Silva Martins entende que:

A perda de posto e da patente é sempre uma punição. É que a reforma ou a reserva não provoca a perda do posto e da patente, conforme determina o inciso I do parágrafo em comento. A dupla perda é uma punição que poderá ocorrer em duas hipóteses, ou seja, se o comportamento do oficial for considerado indigno com relação à corporação e à sociedade, ou se for ele incompatível com a maneira de ser da vida militar. (Martins, *apud* Abreu, 2015, p. 241).

Tal raciocínio se aplica adequadamente aos oficiais de carreira, cuja patente é protegida pela Constituição e só pode ser retirada mediante sentença judicial. Todavia, no caso dos oficiais R2, a cessação da carta patente decorre de forma automática e objetiva, como efeito jurídico do encerramento do serviço militar temporário. Não há juízo de reprovação ou sanção, mas mera aplicação de regra legal.

Equiparar essa cessação administrativa à perda punitiva da patente dos oficiais de carreira implicaria distorção do regime jurídico e violação do princípio da legalidade, ao conferir ao R2 prerrogativas que a lei jamais lhe assegurou. A distinção é, portanto, não apenas legítima, mas necessária para preservar a coerência do ordenamento militar brasileiro.

Não se trata, portanto, de confundir uma sanção penal com um efeito administrativo-natural do fim do vínculo funcional. A carta patente do oficial R2 é outorgada temporariamente, enquanto o militar exerce suas funções na ativa, e sua cessação não exige processo judicial, pois não é protegida pelas mesmas garantias da CF/88 dirigidas aos oficiais da carreira militar permanente.

Com isso, consolida-se a distinção entre os dois regimes jurídicos: a carta patente do oficial de carreira é garantida constitucionalmente; a do oficial R2 é delegação transitória de natureza infraconstitucional, vinculada à duração do serviço militar voluntário.

#### **4. O OFICIAL R2 E A TEMPORALIDADE DO SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO**

O oficial da reserva de 2ª classe, mais conhecido como oficial R2 é o militar formado por meio de curso específico de preparação de oficiais da reserva (CPOR/NPOR), cujo ingresso e atuação nas Forças Armadas ocorrem em caráter temporário, sem que se estabeleça vínculo com a carreira militar permanente. Sua convocação para o serviço ativo decorre de necessidade transitória da Administração, estando subordinada à legislação específica e aos regulamentos internos de cada Força.

Além dos egressos dos CPOR/NPOR, também são convocados anualmente, por meio de processo seletivo próprio, profissionais civis com formação superior em áreas estratégicas, como médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas, veterinários, psicólogos, administradores e etc., os quais ingressam nos diversos quadros de temporários, com atribuições específicas dentro da estrutura militar. Tais profissionais, em geral, não prestam serviço militar obrigatório, sendo convocados diretamente à condição de oficiais temporários para atendimento às demandas de saúde, administrativas e técnicas específicas de cada Força.

A legislação militar determina que o tempo de serviço já prestado como praça (soldado, cabo ou 3º sargento) deve ser abatido do tempo máximo permitido para permanência no serviço ativo como oficial temporário, de modo que o total de tempo ativo respeite o limite legal. Isso vale independentemente do sexo, em consonância com a ampliação normativa do acesso de mulheres ao serviço militar inicial obrigatório para os homens e voluntário para as mulheres, sempre ao completarem 18 anos e que já se encontra operacionalizado por meio de editais específicos nas Forças Armadas.

A Lei nº 6.880, 1980, Estatuto dos Militares, prevê que a exclusão do serviço ativo dos oficiais temporários ocorre por licenciamento, conforme regulamentos próprios de cada Força Armada. O art. 94 relaciona o licenciamento entre os motivos legais de desligamento: “Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: [...]V – licenciamento.”

Já o art. 121 estabelece que o licenciamento pode se dar a pedido ou *ex officio*, sendo este último a forma usual de desligamento ao fim do vínculo temporário:

§3º O licenciamento ex-officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;
- b) por conveniência do serviço;
- c) a bem da disciplina;
- d) por outros casos previstos em lei. (Brasil, 1980)

A legislação específica que regula o serviço militar temporário, especialmente a Lei nº 4.375 de 1964, Lei do Serviço Militar, alterada substancialmente pela Lei nº 13.954/2019, é categórica ao afirmar que o militar temporário não integra a carreira militar.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º, incluído pela reforma trazida pela Lei 13.954 de 2019: “O serviço militar temporário não se destina ao ingresso na carreira militar de que trata o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 Estatuto dos Militares”

Além disso, o vínculo funcional é necessariamente limitado no tempo, conforme o §3º do art. 27 da mesma lei: “O serviço temporário terá o prazo determinado de 12 (doze) meses, prorrogável a critério da Administração Militar, e não poderá

ultrapassar 96 (noventa e seis) meses, contínuos ou não, como militar, em qualquer Força Armada.”

Esses dispositivos consolidam a compreensão de que a investidura como oficial temporário, inclusive os R2, é regida por tempo certo e fim administrativo, incompatível com as prerrogativas permanentes típicas da carreira, como a estabilidade e a proteção constitucional à patente.

Essa transitoriedade é reafirmada ainda pelo art. 27-A da Lei 4.375 de 1964, que determina a transferência das contribuições para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) por ocasião do licenciamento:

Por ocasião do licenciamento do militar temporário das Forças Armadas, o tempo de atividade e as contribuições recolhidas para a pensão militar serão transferidos ao Regime Geral de Previdência Social, para fins de contagem de tempo de contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (Brasil, 1964)

Trata-se, assim, de vínculo precário e funcional, com regras claras de duração e desligamento, consolidando o entendimento de que a carta patente atribuída ao oficial R2 é igualmente temporária, extingüível ao término do prazo legal ou por conveniência administrativa.

Nas três Forças Armadas, os oficiais temporários são incorporados em quadros específicos, criados para atender a essa finalidade transitória. Na Força Aérea Brasileira, esses militares integram o QOCON – Quadro de Oficiais de 2ª Classe Convocados, enquanto no Exército Brasileiro, são vinculados ao quadro de oficiais convocados, podendo, em algumas situações, atuar no QCO – Quadro Complementar de Oficiais. Já na Marinha do Brasil, a nomenclatura usual é RM2 – Reservistas de 2ª Classe convocados, com subdivisões técnicas conforme a especialidade do convocado. Em todos os casos, o vínculo tem natureza temporária, com reengajamentos anuais limitados, e sem ingresso na estrutura da carreira militar efetiva ou estabilidade funcional.

A doutrina reconhece esse caráter jurídico-objetivo da situação dos militares temporários. Segundo Célia Maria Colares Rocha, ao comentar a Lei 6.880/1980:

O militar temporário não se investe nos direitos da carreira. Seu vínculo é limitado no tempo e condicionado à conveniência da Administração, sendo legítima a previsão legal de encerramento automático do serviço ativo. (Rocha, 2021, p. 119).

Essa compreensão preserva o princípio da legalidade, evitando a indevida ampliação de prerrogativas a uma categoria que, embora exerça funções de oficial, não adquire estabilidade, nem ingressa na estrutura de carreira das Forças Armadas. A carta patente, no caso do R2, é um título vinculado ao exercício temporário da função, e sua validade é coextensiva ao vínculo ativo.

Ademais, os regulamentos das Forças reafirmam esses limites, com prazos de reengajamento até o máximo permitido. O excedente desse tempo acarreta, obrigatoriamente, o desligamento do militar e a cessação de todos os efeitos funcionais e simbólicos da investidura, inclusive o uso de título militar, sob pena de falsa representação.

Dessa forma, a temporalidade do vínculo é o núcleo essencial da existência do R2 como figura jurídica distinta do oficial de carreira. O uso da carta patente após o desligamento, salvo exceções legais expressas, não encontra respaldo jurídico, e deve ser tratado com o mesmo rigor com que se exige autenticidade nos atos públicos, a fim de preservar a integridade da hierarquia e a confiança nas instituições militares.

#### **4.1 Controle Constitucional e Legislativo do Decreto nº 12.375/2025**

A edição do Decreto nº 12.375/2025, ao regulamentar de maneira expressa a temporalidade da carta patente dos oficiais temporários, especialmente no art. 2º, parágrafo único, gerou reação imediata de segmentos da sociedade militar, tanto no âmbito judicial quanto legislativo, dando origem a dois importantes instrumentos de controle institucional: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5529 e um Projeto de Decreto Legislativo (PDL) no Senado Federal.

A ADI 5529, ainda em tramitação no Supremo Tribunal Federal, foi ajuizada por associações representativas de militares temporários e partidos políticos. A ação sustenta que o referido decreto ofende os arts. 142, § 3º, I e VI, da Constituição Federal, que estabelecem que a perda de posto e patente deve ocorrer exclusivamente por meio de sentença judicial transitada em julgado, e não por simples decurso de prazo regulamentar. A controvérsia central reside na interpretação do termo “perda de patente”: os impetrantes defendem que a cessação automática da validade da carta patente ao término do vínculo ativo constitui, de fato, um ato de cassação o que exigiria decisão judicial. O

STF ainda não proferiu decisão de mérito, mas a ausência de suspensão liminar ou medida cautelar indica, até o momento, a presunção de constitucionalidade e a vigência plena do decreto.

Paralelamente, no âmbito do Poder Legislativo, foi apresentado no Senado Federal um Projeto de Decreto Legislativo com o objetivo de sustar os efeitos do art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 12.375/2025, sob o argumento de que o texto extrapola o poder regulamentar conferido ao Executivo. A justificativa repousa na alegação de que o art. 142, §1º da CF exige lei complementar para dispor sobre ingresso, direitos, deveres e perda de posto dos militares, o que inviabilizaria o tratamento da matéria via decreto.

Esse embate institucional reflete o clássico debate sobre a reserva legal e os limites do poder regulamentar, tema já enfrentado pelo STF em outras ocasiões (cf. ADI 1.717/DF, Rel. Min. Celso de Mello). No entanto, cumpre observar que o Decreto nº 12.375/2025 não cria nova causa de perda de patente, mas apenas reafirma, com fundamento na legislação infraconstitucional vigente, que a carta patente concedida aos oficiais temporários é limitada ao período de serviço ativo, em consonância com os arts. 94 e 121 do Estatuto dos Militares e

com a Lei nº 13.954/2019, que limita o tempo máximo de serviço temporário a 96 meses.

Logo, não se trata de cassação de patente, mas de extinção de um título funcional com base em critério temporal previamente previsto em lei ordinária e regulamentado administrativamente, o que está em plena harmonia com o princípio da legalidade e com a separação de poderes. A manutenção da vigência do decreto, mesmo diante da provocação judicial e legislativa, confirma a robustez jurídica do seu conteúdo e sua compatibilidade com o ordenamento constitucional brasileiro.

#### **4.2 Impactos do Decreto nº 12.375/2025 na Justiça Militar da União (JMU)**

A regulamentação da carta patente pela via do Decreto nº 12.375/2025 também repercute diretamente na configuração subjetiva da jurisdição penal militar, em especial quanto à definição do órgão competente para o julgamento de militares temporários após o licenciamento.

Antes da vigência do decreto, a jurisprudência do Superior Tribunal Militar (STM) e do próprio Supremo Tribunal

Federal (STF) firmava entendimento no sentido de que o oficial temporário, mesmo desligado e na reserva não remunerada, continuava a ser considerado “oficial” para fins de competência processual penal militar, sendo julgado pelo Conselho Especial de Justiça, conforme previsto no art. 16 do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969).

Esse posicionamento se baseava na ideia de que a carta patente, uma vez outorgada, subsistiria até sua perda por decisão judicial, conforme previsão constitucional. Assim, ainda que desligado administrativamente, o ex-R2 mantinha, ao menos simbolicamente, a titularidade da patente, influenciando diretamente a composição do conselho de julgamento no âmbito da Justiça Militar da União.

A jurisprudência foi consolidada pela Súmula nº 17 do STM, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 213, de 6 de dezembro de 2019, nos seguintes termos: “Compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas.”

A razão de ser da súmula é clara, resguardar a aplicação da lei penal militar aos fatos praticados durante a vigência do vínculo funcional, evitando a impunidade ou a evasão de

responsabilidade pela simples ocorrência posterior do desligamento. Assim, a condição de militar no momento da conduta é o critério determinante para fins de competência jurisdicional, independentemente da situação atual do acusado no momento da persecução penal. A súmula visa, portanto, garantir a eficácia temporal da jurisdição penal militar, especialmente em casos de crimes funcionais, delitos de serviço ou transgressões relacionadas ao dever militar.

Contudo, a entrada em vigor do Decreto nº 12.375/2025 reconfigura um dos pilares desse entendimento: a permanência simbólica da patente após o desligamento do oficial temporário, fundamento recorrente da jurisprudência anterior. Ao determinar que a carta patente expira com o fim do serviço ativo, o decreto retira a base jurídica para considerar o ex-R2 ainda detentor de status de oficial o que pode alterar a competência do Conselho de Justiça nos julgamentos iniciados após o desligamento.

Nesse novo cenário normativo, a aplicação da Súmula nº 17 deve ser interpretada à luz do momento da prática do fato típico se o crime militar foi cometido durante o período de convocação legalmente autorizado, a competência permanece com os Conselhos de Justiça. Entretanto, após o licenciamento ex-officio, não mais subsiste a condição de oficial, e o ex-R2,

embora ainda submetido à jurisdição penal militar pelos atos pretéritos, poderá ser julgado pelo Conselho Permanente de Justiça ou diretamente por Juiz Federal da JMU, conforme o caso.

Em outras palavras, o Decreto nº 12.375/2025 não retira a jurisdição penal militar sobre o ex-R2, mas recalibra a forma de composição do juízo competente, à medida que elimina a ficção jurídica da continuidade da patente. Isso reforça a distinção entre a responsabilidade penal militar objetiva, que permanece válida, e a configuração orgânica do conselho de julgamento, que deve refletir com precisão a condição atual do acusado.

Essa discussão ainda carece de pacificação jurisprudencial, mas demonstra que a temporalidade da carta patente ultrapassa os limites administrativos e simbólicos, influenciando diretamente a estrutura do julgamento penal militar e a aplicação das normas castrenses com base no status funcional efetivo do agente à época dos fatos e à época do processo.

## **5 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICO-ADMINISTRATIVAS DA TEMPORALIDADE**

O reconhecimento de que a carta patente atribuída ao oficial temporário possui natureza transitória não é apenas uma questão teórica, mas tem repercussões práticas relevantes no âmbito administrativo, funcional, simbólico e até previdenciário. A distinção entre o oficial de carreira, amparado por garantias constitucionais, e o oficial temporário, sujeito a vínculo precário e prazo certo, precisa ser compreendida e respeitada para assegurar a coerência normativa e a segurança jurídica das instituições militares e da Administração Pública.

A primeira consequência evidente da temporalidade é a inexistência de estabilidade ou expectativa de permanência funcional. O oficial temporário está submetido a reengajamentos sucessivos e à conveniência administrativa. Ao fim do período máximo, atualmente limitado a 96 meses, conforme a Lei nº 4.375/1964, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, o desligamento é obrigatório. Não há espaço, portanto, para invocação de direitos vinculados à continuidade da função pública, como aposentadoria no regime militar, pensão, reserva remunerada ou manutenção do título de oficial.

Nesse cenário, é juridicamente incorreto o uso, após o desligamento, de títulos como “oficial da reserva” por parte do R2, salvo se expressamente autorizado por ato normativo ou decisão administrativa. Essas expressões carregam implicações funcionais e previdenciárias típicas da carreira permanente, e não se aplicam à realidade dos oficiais temporários. A continuidade de seu uso pode representar falsa representação funcional, inclusive no trato com a Administração Pública, instituições bancárias, protocolos cerimoniais e até em processos judiciais.

No entanto, tem-se observado a utilização social da expressão “oficial da reserva” como título simbólico ou de honra, especialmente em contextos informais ou cerimoniais. Essa prática, embora não produza efeitos funcionais, é vista por parte da sociedade como forma de reconhecimento ao tempo de serviço prestado nas Forças Armadas. Ainda assim, é preciso cautela, esse uso simbólico não se confunde, nem pode se equiparar com a condição de “oficial da reserva remunerada”, que é instituto jurídico específico da carreira militar permanente, previsto no Estatuto dos Militares e associado à passagem à inatividade com proventos.

A expressão “oficial da reserva”, quando usada informalmente por um R2, não deve conter em si qualquer efeito jurídico presumido, tampouco servir de base para precedência funcional, acesso a benefícios institucionais ou utilização de insígnias e uniformes. Trata-se, no máximo, de uso honorífico ou identitário, comparável ao título de ex-aluno de escola militar ou especificamente integrante da reserva não remunerada, sem prerrogativas legalmente atribuídas.

Ademais, a manutenção informal da patente por um R2 pode gerar equívocos em concursos públicos, processos judiciais, credenciamento profissional e uso indevido de designações funcionais. Ainda que o título tenha sido legitimamente recebido durante o exercício do serviço ativo, sua validade está restrita ao período de convocação legalmente autorizado.

No campo previdenciário, a legislação também é explícita. O art. 27-A da Lei do Serviço Militar, com a redação dada pela Lei nº 13.954/2019, determina que o tempo de serviço prestado como militar temporário não gera aposentadoria no regime militar, sendo suas contribuições destinadas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Com isso, reforça-se que

não há incorporação estrutural ao sistema previdenciário de proteção das Forças Armadas.

Do ponto de vista da Administração Pública, é essencial que os órgãos militares e civis estabeleçam critérios claros para a identificação de ex-militar, o então R2, na tese em apreço, evitando que sejam tratados como se detentores fossem de prerrogativas funcionais permanentes. Além disso, é recomendável que haja campanhas de esclarecimento institucional e, se necessário, revisão de formulários, cadastros e documentos que possam induzir à ideia de que a carta patente dos temporários possui efeitos após o desligamento.

Portanto, reconhecer a temporalidade como cláusula central do regime jurídico do R2 não é apenas uma exigência legal, mas uma medida de proteção das instituições militares, da isonomia no serviço público e da transparência nos vínculos funcionais.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente análise demonstrou, sob os prismas constitucional, legal, administrativo, doutrinário e jurisprudencial, que a carta patente conferida ao oficial R2

possui natureza temporária, sendo concedida exclusivamente para o período de convocação legal ao serviço ativo, conforme previsto na legislação que rege o serviço militar temporário e no Estatuto dos Militares.

A Constituição Federal de 1988, ao garantir a perda de posto e patente apenas por sentença judicial nos termos do art. 142, §3º, X, não impede que a legislação infraconstitucional estabeleça distinções entre oficiais de carreira e temporários, como o fez a Lei nº 6.880/1980. A compatibilidade dessa diferenciação foi reconhecida pela jurisprudência do STF e está plenamente amparada pela legalidade.

A carta patente do oficial temporário não constitui título vitalício, tampouco incorpora ao seu titular qualquer prerrogativa após o encerramento do vínculo funcional. Ao contrário, seu alcance é limitado no tempo, conforme regulamentos próprios das Forças Armadas, e sua cessação ocorre por licenciamento ex-officio, nos termos do art. 121, §3º do Estatuto dos Militares.

A Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/1964), em sua redação atualizada pela Lei nº 13.954/2019, reafirma a transitoriedade do vínculo temporário ao limitar a prestação de

serviço a até 96 meses, deixando expresso que este não integra a carreira militar permanente.

O uso de expressões como “oficial da reserva” por um R2 não pode, sob nenhuma ótica, se equiparar à condição jurídica de “oficial da reserva remunerada”, própria dos oficiais de carreira. Embora o uso simbólico do título possa ter valor afetivo ou social, ele não confere precedência funcional, direitos previdenciários ou vinculação hierárquica. Preservar essa distinção é essencial à integridade das instituições militares e à fidelidade aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e da verdade funcional.

Ademais, o Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, representou importante avanço ao consolidar, de forma expressa e sistemática, as normas sobre expedição da carta patente no âmbito das Forças Armadas, promovendo maior segurança jurídica, uniformidade e transparência administrativa. O decreto não inovou no ordenamento, mas reforçou o que já se encontrava disciplinado no Estatuto dos Militares e na Lei do Serviço Militar, que a carta patente do oficial temporário possui eficácia limitada à vigência do vínculo funcional.

Ao diferenciar, no seu art. 2º, o tratamento conferido aos oficiais de carreira e aos temporários, o decreto reafirma a

premissa central deste trabalho a temporalidade da patente do R2 como elemento essencial do seu regime jurídico. O dispositivo ainda prevê, de modo inovador, a obrigatoriedade de constar na própria carta patente a data de término prevista do serviço ativo, o que reforça o caráter funcional e não vitalício do título outorgado ao oficial R2. Trata-se de norma que consolida a racionalidade institucional e impede distorções interpretativas que poderiam levar à indevida equiparação entre regimes absolutamente distintos.

Nesse contexto, é importante destacar que a publicação do Decreto nº 12.375/2025 também provocou reações institucionais relevantes. No plano judicial, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5529, proposta por entidades representativas e partidos políticos, que sustenta ofensa aos arts. 142, §§ 3º, I e VI da Constituição, por condicionar a validade da carta patente ao tempo de convocação, sem decisão judicial. Até o momento, a norma permanece vigente e sem suspensão cautelar. Em paralelo, tramita no Senado Federal um Projeto de Decreto Legislativo que visa sustar os efeitos do art. 2º, parágrafo único, sob alegação de que o decreto invadiu matéria reservada a lei complementar. Esses instrumentos de controle refletem o

alcance e a complexidade do tema, mas não retiram a legalidade atual da norma, que opera dentro dos limites da legislação ordinária e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no tocante à hierarquia das fontes normativas.

Ainda, a nova redação trazida pelo Decreto impacta diretamente o campo da Justiça Militar da União. Antes de sua vigência, prevalecia o entendimento de que o oficial temporário, ainda que desligado, seria julgado pelo Conselho Especial de Justiça, com base na permanência simbólica da patente e na Súmula nº 17 do STM. A súmula estabelece que compete aos Conselhos Especial e Permanente de Justiça processar e julgar acusados que, em tese, praticaram crimes militares na condição de militares das Forças Armadas. Sua razão de ser é garantir a aplicação da lei penal militar quando o fato for praticado durante a vigência do vínculo militar, ainda que o acusado tenha retornado à condição de civil. Com o advento do Decreto nº 12.375/2025, contudo, reforça-se o entendimento de que, cessado o vínculo e expirada a carta patente, não há mais base jurídica para enquadrar o ex-R2 como oficial para fins de composição do conselho de julgamento. O julgamento do ex-oficial, portanto, pode ser redirecionado ao Conselho Permanente ou ao Juiz Federal da Justiça Militar, a depender do

caso concreto. Essa mudança respeita o critério funcional da lei penal militar sem prolongar efeitos simbólicos da patente além do que autoriza o ordenamento vigente.

Todavia, afirmar a limitação jurídica da carta patente do oficial R2 não implica, de forma alguma, reduzir sua importância histórica, institucional e cívica. Ao contrário, é preciso reconhecer com clareza e respeito o papel desempenhado pelos oficiais R2 na formação, manutenção e mobilização das Forças Armadas brasileiras. São homens e mulheres que, por meio do voluntariado ou convocações especializadas, dedicaram anos de suas vidas ao serviço da Pátria, atuando com competência, disciplina e lealdade, muitas vezes em postos de comando, ensino, saúde e operações reais.

O oficial R2 é um instrumento estratégico de flexibilidade da estrutura militar, permitindo a rápida ampliação de efetivos, a incorporação de conhecimento técnico-científico da sociedade civil e o fortalecimento da reserva de mobilização. Sua existência honra os valores do patriotismo e da cidadania e reforça o caráter democrático e integrador das Forças Armadas com a sociedade brasileira.

Assim, a transitoriedade da carta patente do R2 não diminui o mérito de quem a recebeu com honra e dignidade, mas

apenas preserva a coerência normativa do sistema. Ao oficial R2 é devido o respeito da sociedade e a valorização institucional, ainda que sem as prerrogativas permanentes dos quadros de carreira.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de Abreu. *Manual de Direito Disciplinar Militar*. Curitiba: Juruá 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. O Dec. 12.375 e a temporalidade da carta patente dos oficiais das FFAA. *Migalhas*, São Paulo, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/426886/o-dec-12-375-e-a-temporalidade-da-carta-patente-dos-oficiais-das-ffaa>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 12.375, de 6 de fevereiro de 2025. Dispõe sobre a expedição da carta patente nas Forças Armadas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 fev. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/decreto/D12375.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12375.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

## Hoffmam Rodrigues da Silva

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 out. 1969.

BRASIL. Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964. Dispõe sobre o serviço militar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 18 ago. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4375.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4375.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.821, de 10 de novembro de 1972. Dispõe sobre o ingresso nas Forças Armadas. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 nov. 1972. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5821.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5821.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 dez. 1980. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6880.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. Altera as Leis nº 4.375/1964 e nº 6.880/1980, entre outras. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 dez. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13954.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Decreto Legislativo – *PDL sobre o Decreto nº 12.375/2025*. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/162134>  
Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (STM). *Súmula n. 17. DJe n° 213, de 06 dez. 2019*. Disponível em:  
<https://www.stm.jus.br/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5529/DF*. Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5611731>. Acesso em: 1 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.106/DF*. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 01 set. 2009, DJe 16 out. 2009. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). *Recurso Extraordinário n. 570.177/RS*. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 27 ago. 2008, DJe 26 set. 2008. Disponível em:  
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A perda de posto e patente como sanção constitucional. In: ABREU, Jorge Luiz Nogueira de Abreu. *Manual de Direito Disciplinar Militar*. Curitiba: Juruá, 2015.

Hoffmam Rodrigues da Silva

ROCHA, Célia Maria Colares. *Direito Militar Brasileiro*. 3. ed.  
Curitiba: Juruá, 2021.